REGULAMENTO (CE) N.º 297/2009 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 2009

que altera o Regulamento (CE) n.º 1277/2005 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos precursores de drogas e do Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros [1], nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º e o terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1277/2005 da Comissão [2] determina os países terceiros de destino que exigem medidas de controlo específicas no que diz respeito à exportação de precursores de drogas da Comunidade. O anexo IV desse regulamento apresenta a lista, para cada uma das substâncias inventariadas das categorias 2 e 3 do anexo ao Regulamento (CE) n.º 111/2005, dos países em relação aos quais é exigida uma notificação prévia de exportação. As listas incluem países terceiros que solicitaram receber notificações prévias de exportação em conformidade com o n.º 10 do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Narcóticos e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

(2) A Roménia está incluída nas listas do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1277/2005. Uma vez que a Roménia se tornou um Estado-Membro, é necessário retirá-la das listas.

(3) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1277/2005 não inclui na lista todos os países terceiros que solicitaram receber notificações prévias de exportação desde a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1277/2005. Desde 2005, o Canadá, as Maldivas, Omã e a República da Coreia apresentaram tais pedidos e, por conseguinte, devem ser acrescentados.

(4) O Regulamento (CE) n.º 1277/2005 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 111/2005,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1277/2005 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 2009.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

[1] JO L 22 de 26.1.2005, p. 1.
[2] JO L 202 de 3.8.2005, p. 7.

ANEXO

«ANEXO IV

1. Lista dos países referida no artigo 20.º, em relação aos quais é exigida uma notificação prévia de exportação de substâncias inventariadas da categoria 2 do anexo ao Regulamento (CE) n.º 111/2005

Substância	Destino	
Anidrido acético **Permanganato de potássio**	Qualquer país terceiro	
Ácido antranílico	Antígua e Barbuda Benim Bolívia Brasil Canadá Ilhas Caimão Chile Colômbia Costa Rica República Dominicana Equador Etiópia Haiti Índia Indonésia Jordânia Cazaquistão Líbano Madagáscar	Malásia Maldivas México Nigéria Omã Paraguai Peru Filipinas República da Moldávia Federação Russa Arábia Saudita África do Sul Tajiquistão Turquia Emirados Árabes Unidos República Unida da Tanzânia Venezuela
Ácido fenilacético **Piperidina**	Antígua e Barbuda Benim Bolívia Brasil Canadá Ilhas Caimão Chile Colômbia Costa Rica República Dominicana Equador Etiópia Haiti Índia Indonésia Jordânia Cazaquistão Líbano Madagáscar	Malásia Maldivas México Nigéria Omã Paraguai Peru Filipinas República da Moldávia Federação Russa Arábia Saudita Tajiquistão Turquia Emirados Árabes Unidos República Unida da Tanzânia Estados Unidos da América Venezuela

2. Lista dos países referida nos artigos 20.º e 22.º, em relação aos quais é exigida uma notificação prévia de exportação e uma autorização de exportação de substâncias inventariadas da categoria 3 do anexo ao Regulamento (CE) n.º 111/2005

Substância	Destino	
Metiletilcetona (MEK) (1)	Antígua e Barbuda	Líbano
Tolueno (1)	Argentina	Madagáscar
Acetona (1)	Benim	Malásia
Éter etílico (1)	Bolívia	Maldivas
	Brasil	México
	Canadá	Nigéria
	Ilhas Caimão	Omã
	Chile	Paquistão
	Colômbia	Paraguai
	Costa Rica	Peru
	República Dominicana	Filipinas
	Equador	República da Moldávia
	Egipto	República da Coreia
	Salvador	Federação Russa
	Etiópia	Arábia Saudita
	Guatemala	Tajiquistão
	Haiti	Turquia
	Honduras	Emirados Árabes Unidos
	Índia	República Unida da Tanzânia
	Jordânia	Uruguai
	Cazaquistão	Venezuela
Ácido clorídrico	Bolívia	Peru
Ácido sulfúrico	Chile	Turquia
	Colômbia	Venezuela
	Equador	

(1) Incluindo os sais destas substâncias sempre que a existência desses sais seja possível.»